

PROJETO DE LEI Nº, , DE 2005
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Proíbe a fabricação, comercialização e utilização, em todo o Território Nacional, de redes de pesca, com malha inferior a 05 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a fabricação, comercialização e utilização de redes de pesca com malha inferior a 05, em todo o território nacional.

Art. 2º Os infratores desta lei terão suas redes de que trata o artigo 1º, apreendidas em definitivo.

Art. 3º Em caso de reincidência, além da apreensão definitiva de todo o material de que trata a lei, os fabricantes infratores serão multados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); os comerciantes serão multados em R\$ 300,00 (trezentos reais) e os que utilizarem as redes, serão multados em R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 1.663, de 1999, de autoria do Ex-Deputado Federal ENIO BACCI, do meu partido, com o objetivo de proibir a fabricação, comercialização e utilização de redes de pesca com malha inferior a 05, em todo o território nacional.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode verificar das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“A maioria dos pescadores profissionais, que sustentam suas famílias apenas com o resultado da pesca, sabem da grande necessidade de preservação da natureza.

Tendo em vista a poluição e outros fatores que contribuem para a destruição gradual do meio ambiente, aumenta a necessidade de conscientização e participação decisiva de todos os cidadãos, no sentido de melhorar as condições de vida do planeta, mesmo que através de simples gestos, que num primeiro momento podem parecer sem importância, mas que no somatório, significa vida ou morte.

Mas sempre existem os desinformados, os alienados, os sem compromisso e até os inescrupulosos, que podem e devem ser contidos através das leis.

Há a necessidade de se regular o setor, mesmo em se tratando de profissionais conscientes, pois se a lei permite, é mais uma prova, um sinal de que não está se cometendo irregularidade.

Todas as leis servem como informações e parâmetros, além de alertarem os cidadãos para o que se pode ou não pode fazer, sem prejuízo para a coletividade.

Portanto a proposta que apresento, pode não ser a mais completa, com a punição correta, mas certamente servirá de alerta e, principalmente, conscientizará e demonstrará que pescar com redes de malha menor do que 05, causa prejuízos à natureza.

Trata-se de mais uma medida voltada à preservação do nosso meio ambiente, que beneficiará todo o país, inclusive os próprios pescadores profissionais, além de conscientizá-los e orientá-los para a necessidade premente de preservação da vida e do nosso futuro.”

Desta forma, concordando com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, com a correção proposta na CCJC quando verificou a juridicidade da norma projetada, substituindo no seu art. 3º os valores das multas impostas aos infratores, uma vez que a UFIR foi extinta a partir de 1º de janeiro de 2001, conforme disposto no art. 29, § 3º da Medida Provisória nº 1.973, de 26/10/2000. Conto com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de sessões, de, 2015

Dep. Pompeo de Mattos
Deputado Federal – PDT/RS